

Município de Santa Maria da Feira

Processo nº 1819/2018

RELATÓRIO Nº 15/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

| | |
|---|----|
| 1 - Sumário Executivo..... | 2 |
| 1.1– Nota prévia | 2 |
| 1.2– Principais conclusões..... | 2 |
| 2 – Recomendações..... | 4 |
| 3 – Contraditório..... | 4 |
| 4 – Exame da Conta | 5 |
| 5 – Diligências Efetuadas..... | 8 |
| 6 – Acatamento das Recomendações do Tribunal de Contas | 8 |
| 7 – Certificação Legal de Contas | 8 |
| 8 – Limite da Dívida Total | 9 |
| 9 – Equilíbrio Orçamental | 9 |
| 10 – Inventariação e Valorização de Bens | 10 |
| 11 – Medidas para Implementação do SNC-AP..... | 10 |
| 12 – Mapa de Contratação Pública..... | 10 |
| 13 – Pedidos de Esclarecimentos, Queixas e Denúncias (PEQD) | 12 |
| 13.1. PEQD nº 176/2018 | 12 |
| 13.2. PEQD nº 210/2018 | 12 |
| 13.3. PEQD nº 172/2019 | 14 |
| 13.4. PEQD nº 177/2020 | 17 |
| 14 – Apreciação do Contraditório..... | 18 |
| 15 – Conclusão | 19 |
| 16 - Vista ao Ministério Público..... | 19 |
| 17 – Emolumentos | 20 |
| 18 – Decisão | 21 |

Relatório de Verificação Interna da Conta

1 - SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1— NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada a verificação interna da conta de gerência do Município de Santa Maria da Feira, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018², da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal³.

O exame da conta foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

1.2— PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna da conta de gerência de 2018, das diligências instrutórias realizadas e da análise do contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- i. O Município apresenta taxas de execução orçamental da receita acima dos 85% nos anos de 2018 a 2021, em acordo com o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI).
- ii. O Município cumpriu o limite da dívida total estabelecido no RFALEI, assim como, apresenta equilíbrio orçamental.
- iii. A prestação de contas das gerências de 2020 e de 2021 foi efetuada em SNC-AP, embora a Certificação Legal de Contas de 2021 refira que os documentos de prestação de contas não cumprem ainda todos os requisitos previstos naquele normativo legal e que o Relatório de Gestão poderá ser ainda melhorado, a fim de dar cumprimento integral e rigoroso à NCP 27 – Contabilidade de Gestão, devendo o Município proceder à implementação integral do SNC-AP, tendo em conta todas as normas necessárias, para que a informação divulgada seja considerada relevante e adequada para a compreensão da atividade da entidade.

¹ Resolução n.º 05/2019 – 2ª Secção, de 19 de dezembro.

² Processo n.º 1819/2019

³ Anexo 1 do Relato

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004.

- iv. Da análise do mapa de contratação pública constante do Portal dos Contratos Públicos Online (Base.Gov), verificou-se que o Município apresentava 10 Contratos, para aquisição de serviços, de bens móveis e de empreitadas de obras públicas, celebrados em 2018, com recurso ao procedimento de ajuste direto, cujos montantes excediam os limites impostos pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º do Código dos Contratos Públicos. Posteriormente e, após diligências efetuadas na presente VIC, foi esclarecido que: alguns daqueles contratos decorreram de procedimentos iniciados ainda em 2017, pelo que os limites tidos em consideração na seleção do procedimento aplicável foram os vigentes à data; que quanto a um dos contratos, foi incorretamente indicado não só o procedimento de ajuste direto, mas também o enquadramento jurídico no artigo 21.º, quando deveria ter sido indicado consulta prévia e o artigo 20.º, todos do CCP, já que foi este último o procedimento efetivamente tramitado; e que, quanto aos restantes, a fundamentação para a tramitação dos procedimentos por ajuste direto foi ao abrigo do artigo 20.º do CCP, conjugado com o regime excecional do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2017, de 27 de julho, com recurso a lotes e a consulta a várias empresas, e que aquele regime excecional vigorava, em 2018, por força do n.º 8 do artigo 153.º da Lei do Orçamental de Estado de 2018 (LOE).

Apesar de tais justificações serem de aceitar, a situação merece, ainda assim, uma recomendação à entidade no sentido de adotar maior rigor, quer no preenchimento do Mapa dos Contratos, quer do Mapa constante da prestação de contas e do Mapa de Contratação Pública do Portal Base.gov.

- v. A Autarquia aprovou sucessivas prorrogações de prazo em 3 empreitadas de obras públicas, na maioria dos casos por atrasos imputáveis aos empreiteiros, sem que nenhuma dessas prorrogações desse lugar a contrapartidas e/ou penalizações. Apesar de tais prorrogações graciosas poderem ser admitidas em circunstâncias ponderadas, razoáveis e justas, devem as mesmas ser evitadas, na medida em que permitem que os empreiteiros executem os contratos em incumprimento do prazo contratual, mas sem lhes aplicar a multa respetiva, levando ao recebimento tardio das obras pela autarquia, traduzindo-se num encargo público acrescido, sem qualquer ressarcimento por tal atraso.
- vi. O Município de Santa Maria da Feira estabeleceu com a empresa A, um contrato de concessão de estacionamento público, tendo esta cedido a sua posição contratual à empresa B, que cria a empresa C, especificamente para a exploração deste contrato, situação que, por incumprimento contratual do concessionário, motivou a celebração de um acordo judicial (no âmbito de um Processo, que correu termos no TAF Aveiro), para cobrança da dívida daquela empresa à Autarquia. Através dos esclarecimentos prestados, constata-se que o acordo foi totalmente pago, no que respeita às prestações, faltando liquidar montantes correspondentes a juros de mora emitidos, respeitantes a atrasos no pagamento das prestações. Quanto à dívida vencida no período subsequente à formalização do acordo, existem atualmente em dívida apenas montantes referentes ao pagamento das despesas de condomínio, o que justifica, ainda assim, a ponderação por parte do Município, no sentido de avançar para a resolução do contrato. Verifica-se, ainda, que os meios utilizados pela autarquia para garantir a arrecadação dos montantes em dívida não têm sido eficazes, pelo

que deve ser recomendado ao Município que adote as medidas necessárias para a arrecadação da receita pública devida.

2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões, apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação ao atual órgão executivo do Município de Santa Maria da Feira das seguintes recomendações:

- Proceder à implementação integral do normativo legal - SNC-AP, tendo em conta todas as Normas necessárias, para que a informação divulgada seja considerada relevante e adequada para a compreensão da atividade da entidade.
- Preencher corretamente o Mapa de Contratação Administrativa – Situação dos Contratos, com a “*Informação sobre todos os contratos celebrados, com fornecedores e empreiteiros, durante o exercício ou em exercícios anteriores e que foram objeto de execução financeira no exercício. No que concerne aos pagamentos, deverá ser indicada a data do primeiro pagamento e os pagamentos ocorridos na gerência e acumulados*”, de acordo com o preceituado nas normas legais e no sentido da referida informação coincidir com o Mapa de Contratação Pública, proveniente do Portal dos Contratos Públicos Online – Base.gov.
- Assegurar, pelos meios disponíveis, a arrecadação da receita pública devida pelo concessionário do estacionamento público de Santa Maria da Feira, dando conhecimento a este Tribunal das medidas adotadas.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 21 de abril de 2023, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município de Santa Maria da Feira – Gerência de 2018:

| Nome | Cargo | Período de responsabilidade | Observações |
|--|------------|-----------------------------|---|
| Institucional - Presidente da Câmara Municipal | | | Pronunciou-se em contraditório respondendo aos pontos 11.3- PEQD n.º 172/2019 e 11.4- PEQD n.º 177/2022 do Relato |
| Emídio Ferreira Santos Sousa | Presidente | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| António Ferreira Bastos | Vereador | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |

| Nome | Cargo | Período de responsabilidade | Observações |
|---|---------------------------|-----------------------------|---|
| António Gil Alves Ferreira | Vereador a tempo inteiro | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| António Milton Topa Gomes | Vereador a tempo inteiro | 27-02-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| Bruno Miguel Sousa Mota | Vereador | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| Cristina Manuela Cardoso Tenreiro | Vereador a tempo inteiro | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| Délio Manuel Ferreira Carquejo | Vereador | 01-01-2018 a 05-11-2018 | Não respondeu |
| Helena Maria de Sá Portela | Vereadora a tempo inteiro | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| José Manuel da Silva Oliveira | Vereador a tempo inteiro | 01-01-2018 a 23-07-2018 | O Ofício foi rececionado pela viúva que informou do falecimento do marido (remetendo o respetivo comprovativo), solicitando o arquivamento do processo. |
| Lia Andreia Cristóvão Ferreira | Vereadora | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| Margarida Maria Santos Soares da Rocha Gariso | Vereadora | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| Teresa Alexandra Alves Rodrigues Vieira | Vereadora | 30-07-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |
| Vitor Carlos Latourrette Marques | Vereador a tempo inteiro | 01-01-2018 a 31-12-2018 | Não respondeu |

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira (CMSMF), Emídio Ferreira dos Santos Sousa, exerceu o direito de contraditório institucional, pronunciando-se sobre ponto 11.3 - PEQD n.º 172/2019 e sobre o ponto 11.4 - PEQD n.º 177/2020 do Relato de Verificação Interna.

No que respeita ao contraditório pessoal, não foram recebidas quaisquer alegações, tendo apenas sido rececionado um ofício da viúva de um dos Vereadores a comunicar o falecimento do marido, em 23/07/2018⁶, e a solicitar o arquivamento do processo, cujos contornos diz desconhecer.

4 – EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

⁶ O falecimento foi comprovado pelo Assento de Óbito, junto em anexo ao Ofício n.º E4393/2023, de 05/05/2023.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, efetuado o exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid: Euro

| Gerência de 2018 | Conta de documentos (Contas de Ordem) ⁷ | | Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ⁸ | |
|------------------------------|---|--------------|---|---------------|
| <i>Débitos</i> | | | | |
| Saldo de abertura | 8 879 550,77 | | 29 515 444,70 | |
| Entradas | 1 056 488,67 | 9 936 039,44 | 64 419 459,21 | 93 934 903,91 |
| <i>Créditos</i> | | | | |
| Saídas | 1 087 961,36 | | 59 965 766,11 | |
| Saldo de Encerramento | 8 848 078,08 | 9 936 039,44 | 33 969 137,80 | 93 934 903,91 |

Conforme Mapa do Balanço⁹, Demonstração de Resultados¹⁰ e Mapas de Controlo Orçamental¹¹ da Receita e da Despesa, apresentam-se de seguida os montantes globais do Ativo, Passivo e Fundos Próprios, a estrutura de resultados, os dados da execução orçamental e a data de aprovação da Norma de Controlo Interno (NCI) da entidade:

Unid.: Euro

| Balanço | Ativo Líquido | Fundos Próprios | Passivo |
|------------|----------------|-----------------|---------------|
| 31/12/2018 | 334 250 434,64 | 252 321 909,06 | 81 928 525,58 |
| | | 334 250 434,64 | |

| Resultados | | Grau de execução orçamental | |
|--------------------------------|---------------|-----------------------------|---|
| Resultados Operacionais | 12 266 794,79 | Receita | Previsões Corrigidas 89 627 422,06 € |
| Resultados Financeiros | 1 493,53 | | Receita Cobrada Líquida 88 345 367,23 € |
| Resultados Correntes | 12 268 288,32 | | % Execução 98,57% |
| Resultados Extraordinários | 4 198 963,64 | Despesa | Dotações Corrigidas 89 628 923,06 € |
| Resultado Líquido do Exercício | 16 467 251,96 | | Despesas Pagas 56 870 293,28 € |
| | | | % Execução 63,45% |

⁷ Anexo 2 do Relato

⁸ Anexo 3 do Relato

⁹ Anexo 4 do Relato

¹⁰ Anexo 5 do Relato

¹¹ Anexo 6 do Relato

Norma de Controlo Interno

 Aprovada pelo órgão executivo em 21 de setembro de 2015¹²

Verifica-se que a taxa de execução orçamental da receita se encontra em conformidade com o disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

Em 2019, 2020 e 2021, as taxas de execução da receita foram de 100,38%, 100,76% e 102,68%, respetivamente.

Em 2019, o Resultado Líquido do exercício apresenta-se positivo como consequência dos Resultados Operacionais e Correntes positivos, apesar de os Resultados Financeiros e Extraordinários serem negativos, conforme se pode constatar do quadro que a seguir se apresenta:

Unid: Euro

| Resultados | 2019 |
|--------------------------------|---------------|
| Resultados operacionais | 14 580 741,66 |
| Resultados financeiros | -212 110,91 |
| Resultados correntes | 14 368 630,75 |
| Resultados Extraordinários | -631 221,00 |
| Resultado líquido do exercício | 13 737 409,75 |

A partir de 2020, com a prestação de contas no novo sistema contabilístico - SNC-AP, apresentam-se novos modelos de demonstrações financeiras e regista-se uma alteração dos critérios de mensuração e registo de gastos e rendimentos, sendo os resultados apresentados, em 2020 e 2021, os seguintes:

Unid: Euro

| Rubricas | 2020 | 2021 |
|--|----------------------|----------------------|
| Resultado operacional (antes de resultados financeiros) | 12 873 466,13 | 13 463 095,94 |
| Juros e rendimentos similares obtidos | 69 939,99 | 17 903,41 |
| Juros e gastos similares suportados | -62 659,85 | -44 037,21 |
| Resultado antes de impostos | 12 880 746,27 | 13 436 962,14 |
| Imposto sobre o rendimento | 0,00 | 0,00 |
| Resultado líquido do período | 12 880 746,27 | 13 436 962,14 |

¹² Anexo 7 do Relato

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um email¹³, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que enviou os documentos e respostas¹⁴, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo, no entanto, de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna efetuada respeitou à gerência de 2013, tendo a conta sido homologada com recomendações, pela 2ª Secção, em 16 de março de 2017.

As recomendações formuladas através do ofício n.º 10669/2017¹⁵, de 07/04/2017, respeitantes quer à adoção de maior rigor na elaboração dos orçamentos municipais, com vista à obtenção de taxas de execução orçamental da receita e despesa mais elevadas, quer quanto à apresentação, dentro dos prazos e nos termos legais, de planos às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos, com vista à celebração de acordos de pagamento para rápida regularização das dívidas ao setor, foram objeto de acompanhamento posterior, tendo a Vereadora do Pelouro de Administração e Finanças informado¹⁶ que as referidas recomendações foram objeto de acatamento nos exercícios subsequentes.

7 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A Certificação Legal de Contas (CLC)¹⁷ da gerência em análise, emitida pela sociedade D, não apresenta nem Reservas nem Ênfases, o mesmo acontecendo com a CLC de 2019, emitida pela mesma sociedade SROC.

Tal como em 2020, também a CLC da gerência de 2021, emitida pela já referida SROC, apresenta como Ênfase que *“(...) dada a complexidade do processo de transição para o novo referencial contabilístico (SNC-AP), a Entidade entendeu adequado aplicar de forma supletiva a opção preconizada pela IPSAS 33, (...) a qual prevê um período de três anos para a referida transição, por forma a assegurar a plenitude da mesma, o cômputo rigoroso de todos os correspondentes efeitos e a necessária consistência das políticas contabilísticas e divulgações associadas”*. Face ao disposto, conclui-se da referida CLC que os respetivos documentos de prestação de contas não cumprem ainda todos os requisitos previstos no novo normativo.

¹³ Anexo 8 do Relato

¹⁴ Anexo 9 do Relato

¹⁵ Anexo 10 do Relato

¹⁶ Anexo 9 do Relato

¹⁷ Anexo 11 do Relato

No entanto emitem como opinião que, “(...) *as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Município de Santa Maria da Feira em 31 de dezembro de 2021, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.*”

8 – LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI) estipula no art.º 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas, fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

De acordo com o Relatório de Gestão¹⁸ e com a ficha do Município da DGAL, o Município cumpriu com o limite da Dívida Total estabelecido no RFALEI.

Nos cálculos de aferição da dívida total apresentados na presente verificação interna¹⁹, apura-se uma margem de € 62.332.097,82, que resulta num limite para aumento em 2019, de € 12.466.419,56, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do art.º 52.º do RFALEI.

9 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Para efeitos do estipulado nos artigos 40.º e 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foram efetuados os respetivos cálculos²⁰, concluindo-se pela existência de um excedente orçamental corrente, conforme quadro apresentado:

| Receitas Correntes (bruta) | Despesas Correntes | AMLP |
|----------------------------|--------------------|-----------------|
| 57 920 910,69 € | 39 204 824,73 € | 3 503 943,58 € |
| | 42 708 768,31 € | |
| Margem | | 15 212 142,38 € |

¹⁸ Anexo 12 do Relato

¹⁹ Anexo 13 do Relato

²⁰ Anexo 14 do Relato

10 – INVENTARIAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE BENS

Questionado o município acerca do atual estado de inventariação e valorização dos seus bens, vêm informar que *“O Município de Santa Maria da Feira, à presente data detém os seus bens inventariados e devidamente registados na aplicação do Património, bem como todos os direitos e obrigações constitutivas do seu património.”*²¹

11 – MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SNC-AP

Questionado o Município, no email de diligências instrutórias, sobre as medidas tomadas com vista à entrada em vigor do SNC-AP, foi informado que: *“O Município de Santa Maria da Feira no âmbito da implementação do SNC-AP, já procedeu a diversas medidas, nomeadamente a equivalência entre contas, análise ao imobilizado imóvel de forma a aferir quais os impactos financeiros e já procedeu ao envio via SISAL de diversos documentos.”* Foi, ainda, informado que o Município, para além do acompanhamento que está a ser realizado pela software house, também está a ser igualmente acompanhado pelos revisores.²²

Entretanto, constatou-se que a prestação de contas das gerências de 2020 e de 2021 foi efetuada em SNC-AP, embora a CLC de 2021 refira que os documentos de prestação de contas não cumprem ainda todos os requisitos previstos no novo normativo SNC-AP e que o Relatório de Gestão poderá ser ainda melhorado, tendo em vista o cumprimento integral e rigoroso da NCP 27 – Contabilidade de Gestão, pelo que se considera ser de alertar o Município para proceder à implementação integral do normativo legal - SNC-AP, tendo em conta todas as normas necessárias, para que a informação divulgada seja considerada relevante e adequada para a compreensão da atividade da entidade.

12 – MAPA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Da análise do mapa de contratação pública²³ constante do Portal dos Contratos Públicos Online (Base.Gov), verificou-se que o Município apresentava 10 Contratos, para aquisição de serviços, de bens móveis e de empreitadas de obras públicas, celebrados em 2018, com recurso ao procedimento de **ajuste direto, cujos montantes excediam os limites impostos** pelos artigos 19º, 20º e 21º do Código dos Contratos Públicos (CCP)²⁴:

²¹ Anexo 9 do Relato

²² Anexo 9 do Relato

²³ Anexo 16 do Relato

²⁴ Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01, objeto de sucessivas alterações e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, e pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, Resolução da AR n.º 16/2020, de 19 de março, Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e pela Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho.

| Tipo(s) de Contrato | Entidade(s) Adjudicatária(s) | Preço Contratual | Data de Celebração do Contrato | Fundamentação |
|-------------------------------|------------------------------|------------------|--------------------------------|--------------------------------------|
| Aquisição de serviços | E c) | 114.724,00 € | 12/07/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea d) do CCP |
| | F a) | 23.000,00 € | 16/02/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP |
| | G c) | 38.400,00 € | 16/07/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea d) do CCP |
| | H a) | 50.000,00 € | 19/02/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP |
| | I a) | 61.560,00 € | 09/02/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP |
| | J b) | 74.939,44 € | 28/03/2018 | Artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CCP |
| Aquisição de bens móveis | K a) | 26.909,40 € | 26/01/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP |
| | L a) | 71.094,80 € | 16/02/2018 | Artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP |
| Empreitadas de obras públicas | M a) | 147.993,40 € | 29/01/2018 | Artigo 19.º, alínea a) do CCP |
| | N a) | 36.560,00 € | 31/01/2018 | Artigo 19.º, alínea a) do CCP |

Em resposta aos esclarecimentos solicitados sobre a matéria, o município apresenta as justificações constantes das alíneas seguintes, igualmente mencionadas no quadro supra²⁵:

- a) Alguns daqueles contratos decorrem de procedimentos iniciados ainda em 2017, pelo que os limites tidos em consideração na seleção do procedimento aplicável foram os vigentes à data (constantes do CCP na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08);
- b) Por “*lapso/erro*”, foi incorretamente indicado não só o procedimento de ajuste direto, mas também o enquadramento jurídico no artigo 21.º, quando deveria ter sido indicado consulta prévia e o artigo 20.º, todos do CCP, já que foi este último o procedimento efetivamente tramitado;
- c) A fundamentação para a tramitação dos procedimentos por ajuste direto foi ao abrigo do artigo 20.º do CCP, conjugado com o regime excecional do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2017, de 27 de julho, com recurso a lotes e a consulta a várias empresas. É referido também que aquele regime excecional vigorava, em 2018, por força do n.º 8 do artigo 153.º da Lei do Orçamental de Estado de 2018 (LOE) que mencionava que: “*Durante o ano de 2018, aplicam-se aos municípios e ao ICNF, I. P., as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87/2017, de 27 de julho, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual.*”

²⁵ Anexo 9 do Relato

Apesar de tais justificações serem de aceitar, a situação merece, ainda assim, uma recomendação à entidade no sentido de adotar maior rigor, quer no preenchimento do Mapa dos Contratos, quer do Mapa constante da prestação de contas e do Mapa de Contratação Pública do Portal Base.gov.

13 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

Foram recebidas nesta Direção-Geral várias denúncias, relativas a eventuais situações que se prendem com a gestão da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira (CMSMF), que foram objeto de análise pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos organismos de controlo interno (NATDR), com a apresentação de factos que se resumem nos subpontos seguintes.

13.1. PEQD N.º 176/2018

O PEQD n.º 176/2018²⁶ resulta de uma denúncia, recebida em 05/06/2018, na qual se questiona “(...) a conformidade legal ou não da apólice de seguro de acidente de trabalho do MSMF,” nomeadamente “(...) a legalidade ou não da transferência da responsabilidade dos acidentes de trabalho por parte do Município para a seguradora”.

Sobre a questão, o Município informou que, nos termos do n.º 3 do artigo 45.º do D.L. n.º 503/99, de 20 de novembro, “os serviços e organismos da administração local podem transferir a responsabilidade por acidentes em serviço prevista neste diploma para entidades seguradoras”.

Este expediente foi remetido para o Departamento de Fiscalização Prévia e foi tido em consideração no Processo de Visto n.º 1828/2018 - Aquisição de serviços na área de seguros, no qual se observou que: “Levanta-se unicamente a questão suscitada no PEQD n.º 176/2018, que salvo melhor opinião, já foi objeto de contraditório por parte do Município e em nada releva para a apreciação do presente contrato.” O contrato obteve visto, conforme decisão n.º 849/2018, de 14/08.

Também em sede da presente verificação interna de contas, e após análise e conferência dos documentos constantes da prestação de contas, nada mais se tem a acrescentar.

13.2. PEQD N.º 210/2018

Do PEQD n.º 210/2018²⁷ consta uma participação, recebida em 19/07/2018, acerca da “(...) prática reiterada por parte do executivo permanente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, que se traduz na aprovação de sucessivas prorrogações de prazo de empreitadas de obras públicas, (...) que suscitam sérias dúvidas sobre o ponto de vista da boa gestão dos recursos públicos, (...)” e que se encontra relacionada com prorrogações de prazos de 3 empreitadas de obras públicas.

²⁶ Anexo 17 do Relato

²⁷ Anexo 18 do Relato

Após diligências adicionais e analisadas as questões pelo NATDR²⁸, é referido que “(...) *verifica-se que as prorrogações têm sempre sido concedidas sem qualquer contrapartida para o município, justificando-se esta situação com razões climatéricas ou férias de pessoal por parte dos empreiteiros, com exceção de uma única situação em que o pedido de prorrogação se terá ficado a dever a culpa do dono da obra/Município de Santa Maria da Feira. Contudo, segundo informa nenhuma dessas prorrogações deu lugar a contrapartidas e/ou penalizações*”.

Assim, conclui-se que “(...) *não são evidenciados quaisquer prejuízos que tivessem resultado para o erário público, decorrentes do atraso na execução dos trabalhos nas referidas obras no Município de Santa Maria da Feira, não dispondo este NATDR de elementos que permitam concluir pela evidência de qualquer irregularidade de natureza financeira (...)*”.

O referido processo foi posteriormente arquivado tendo sido remetida cópia ao DA IX para eventual inclusão em futuro plano de fiscalização.

Em sede da presente verificação interna de contas contactou-se que, considerando os montantes das empreitadas mencionadas no PEQD, duas foram objeto de fiscalização prévia e uma estava isenta desse controlo por este Tribunal²⁹, conforme se apresenta:

- a) Em relação à **construção do Pavilhão Desportivo de Mozelos** foram submetidos a fiscalização prévia dois contratos. Um primeiro contrato, que deu origem ao Processo n.º 2339/2014, celebrado com a empresa O, no montante de € 1.261.967,56, visado em 16/01/2015. Em 2016, foi remetido novo contrato para substituição do contrato do Processo n.º 2339/2014, que originou o Processo n.º 2234/2016, celebrado com empresa P, no montante de € 1.100.000,00 e foi visado em 22/11/2016.
- b) No que se refere à **pavimentação em betão betuminoso, de arruamentos do concelho – 5.ª fase**, constatou-se que este contrato, celebrado com a empresa Q, foi submetido a fiscalização prévia, tendo sido registado como Processo n.º 2353/2017 e visado em 23/08/2017.
- c) No que respeita à **marcação Rodoviária de Pavimentos da rede viária municipal**, o contrato foi celebrado com empresa R, pelo montante € 322.937,42, não tendo sido submetido a fiscalização prévia, uma vez que o valor contratual não atingia o limiar legal para o efeito, mas foi devidamente publicado no Portal Base gov., e consta do Mapa de Contratação Administrativa – situação dos contratos, da prestação de contas da presente gerência.

Foi, ainda, questionado o Município sobre a execução dos referidos contratos de empreitada de obras públicas, designadamente sobre a fase em que se encontravam os pagamentos efetuados, cuja informação consta do quadro que se segue:

²⁸ Cf. Informação n.º 396/18-NATDR

²⁹ Artigo 130º do OE de 2017 – “(...) *ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas (...) os atos e os contratos (...) cujo montante não exceda o valor de € 350.000,00.*”

Unid. Euro

| Entidade(s) Adjudicatária(s) | Objeto do Contrato | Montante | Montante c/IVA | Faturado/ Pago anos anteriores | Faturado/ Pago em 2018 | Total pago até 2018 | Grau de execução |
|---------------------------------|---|--------------|-------------------|--------------------------------------|------------------------------|------------------------|---------------------|
| P | Construção do Pavilhão Desportivo de Mozelos em Santa Maria da Feira | 1 100 000,00 | 1 166 000,00 | 636 906,80 | 509 610,04 | 1 146 516,84 | 98% |
| Q | Pavimentação em betão betuminoso de arruamentos do concelho - 5ª Fase em Santa Maria da Feira | 723 716,07 | 767 139,03 | 329 640,29 | 383 422,34 | 713 062,63 | 93% |
| R | Execução da marcação rodoviária de pavimentos da rede viária municipal - Santa Maria da Feira | 322 937,42 | 342 313,67 | 27 889,32 | 288 434,54 | 316 323,86 | 92% |

Face às conclusões resultantes da análise do mencionado PEQD e analisados os elementos adicionais remetidos pelo Município, não resultam quaisquer elementos que permitam concluir pela evidência de qualquer irregularidade de natureza financeira.

No entanto, considerando que o prazo constitui um elemento determinante e decisivo do objeto do contrato, justifica-se alertar o Município no sentido de diligenciar pela observância do regime de execução dos contratos públicos previsto no CCP, em especial fiscalizando o cumprimento dos prazos de execução das empreitadas de obras públicas, recorrendo apenas aos mecanismos da prorrogação nas situações expressamente previstas e evitando conceder ao empreiteiro prorrogações gratuitas, que apenas devem ser concedidas em circunstâncias ponderadas, razoáveis e justas, pois permitem que este, na prática, execute o contrato em incumprimento do prazo contratual, mas sem lhe aplicar a multa respetiva, o que se traduz num encargo público acrescido (recebimento tardio da prestação sem ressarcimento pelo incumprimento).

13.3. PEQD N.º 172/2019

O PEQD n.º 172/2019³⁰, entrado em 28/06/2019, refere-se a um contrato de concessão de estacionamento público celebrado, em 2009, entre o Município de Santa Maria da Feira e a empresa A, tendo esta cedido a sua posição contratual à empresa B, que cria a empresa C especificamente para a exploração deste contrato (em 2010).

³⁰ Anexo 19 do Relato

Em julho de 2010, a empresa C entra em incumprimento deixando de pagar ao Município os valores contratualizados, levando a que, em 2015, o Município, sem rescindir o contrato com a empresa C, intente ação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro para cobrança da dívida que se cifrava, àquela data, em €492.385,87.

Em 2018, mantendo-se a empresa C em incumprimento, a dívida à Câmara ascendia a € 849.741,24 (incluindo capital, devido até 30 de setembro de 2018, e juros de mora, devidos até 31 de dezembro de 2018).

No âmbito daquela Ação Administrativa Comum apresentada ao TAF de Aveiro, as partes chegam a acordo³¹, do qual consta a conclusão do processo negocial entre as partes, onde a empresa C (Ré), considerando-se devedora do Município (Autor) no montante de € 295.000,00³², se obriga a pagar ao Município, nos seguintes termos:

- “a. Uma prestação no imediato, com a assinatura do presente acordo, no valor de 80.000 € (oitenta mil euros); e*
- b. Os restantes 215.000 € (duzentos e quinze mil euros) em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos valores de 6.341,00 € (seis mil trezentos e quarenta e um euros) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 28 de fevereiro de 2019 e as seguintes no último dia dos meses subsequentes. Este plano implica o pagamento da referida quantia de 215.000 €, acrescido de juros vincendos durante o plano de pagamento, pelo que, o valor total a apagar, incluindo os juros que se vencerão ascenderá a 228.276,00 €.”*

A minuta do referido acordo foi aprovada pela AM e o acordo veio a ser homologado pelo TAF de Aveiro em 04/04/2019. Foi também submetido a fiscalização prévia, tendo originado o Proc. n.º 593/2019, em 22 de fevereiro de 2019, sobre o qual recaiu a decisão de devolvido não sujeito a visto, em 14 de março de 2019.

Face ao desfecho do processo e ao resultado da transação judicial, os denunciantes consideram “(...) que o interesse público não está a ser respeitado e que o erário público não está a ser bem administrado.”

Na sequência da análise do referido PEQD e, após várias diligências efetuadas pelo NATDR, foi apurado que a concessionária, já após a transação judicial, incorreu em atrasos e falta nos pagamentos, situação que devia ser objeto de ponderação por parte do Município no sentido de avançar para a resolução do contrato. Concluiu-se que *“ainda que a situação denunciada não evidencie factos suscetíveis de configurar ilícitos de natureza financeira, entende-se que a mesma deve continuar a ser acompanhada pelo Tribunal, atentas as implicações de natureza financeira que deste processo podem advir para o Município”*, nomeadamente para *“(…) acompanhamento da*

³¹ Anexo 19 do Relato

³² O montante fixado no acordo judicial resulta do acerto de contas entre o montante em dívida da empresa C e o montante devido pela CM a título de reposição de equilíbrio financeiro do contrato, resultante da redução de 33 lugares de estacionamento e da redução de 2 horas de estacionamento pago (€261.313,00 e €303.594,00, respetivamente).

*evolução futura do contrato de concessão de estacionamento de superfície de Santa Maria da Feira.*³³.

De acordo com proposta do NATDR, o processo foi objeto de arquivamento, com Despacho da Excelentíssima Conselheira da Área, no sentido de que a matéria deverá ser tida “(...) em conta em ação de fiscalização prevista para o ano de 2020”.

Em sede da presente verificação interna da conta da gerência de 2018, solicitou-se ao Município o ponto de situação sobre o referido contrato de concessão, tendo em conta o acordo resultante do Processo da ação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro e a dívida da empresa C à Câmara existente em 2018, ao que a Vereadora do Pelouro de Administração e Finanças informou que “do processo no Tribunal Adm. Fiscal de Aveiro resultou um acordo, acordo esse que está a ser cumprido”.

Perante a resposta obtida e a ausência de elementos sobre a situação atual do contrato de concessão, foram solicitados esclarecimentos adicionais, nomeadamente sobre o eventual incumprimento, total ou parcial, daquele acordo judicial, e sobre os montantes em dívida vencidos no período subsequente à sua formalização.

Em resposta³⁴, foi informado que o contrato de concessão “*está atualmente em vigor, nos termos do prazo da concessão definidos no ponto quarto do seu articulado*” e que “*o acordo foi cumprido na totalidade no que diz respeito às prestações (...) resta apenas liquidar montantes correspondentes a juros de mora emitidos, respeitantes a atrasos no pagamento de prestações*” (no montante de € 325,23).

Quanto à dívida vencida no período subsequente à formalização do acordo, foi referido que “*existem em dívida montantes referentes a condomínio, juros de mora relativos a atrasos de pagamento da coleta*³⁵ e *dois meses de coleta*” (nos montantes de €12.298,28, de €51,82 e de €8.076,96, respetivamente).

No que respeita às diligências efetuadas pela autarquia para assegurar a arrecadação da receita devida, o Município referiu que “*sempre que são emitidas faturas (...) são enviadas por email e mensalmente os serviços financeiros do Município contactam a empresa alertando para a dívida e necessidade do seu pagamento*”.

Em contraditório institucional, o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, enfatizou que “*(...) o Município (...) não se tem limitado a postura passiva (consistente no envio das faturas e na espera do seu pagamento), antes tem adotado medidas de cobrança, de cariz extrajudicial é certo, mas pró-ativas, consistentes em i) contactos telefónicos para os serviços do concessionário avisando do vencimento, ii) envio de interpelações escritas para pagamento e iii) envio de notas de cobrança de juros moratórios. Com estas medidas visa fazer-se pressão sobre*

³³ Anexo 19 do Relato

³⁴ Anexo 24 do Relato

³⁵ Por “coleta” refere-se ao valor fixado no contrato de concessão, a pagar mensalmente, que corresponde a 40% da receita resultante da exploração do estacionamento.

o concessionário e promover para que não exista dívida vencida por pagar ou, quando tal aconteça, que a mesma seja recuperada o mais rapidamente possível acrescida de juros moratório devidos.”

Relativamente à dívida vencida, informou que *“as referidas medidas (eventualmente associadas ao receio, por parte do concessionário, de que o Município avance para a resolução do contrato), têm produzido efeitos, sendo que à data de hoje, os montantes que eram devidos a título de coleta e de juros se encontram regularizados, restando em dívida as despesas de condomínio, para a necessidade de cuja regularização o concessionário já foi (novamente) advertido.*

O Município está ciente de que dispõe da possibilidade de recorrer à resolução do contrato e, a todo o momento, pondera sobre a utilização de tal medida. (...).”

Face à informação recolhida, confirma-se a existência de atrasos nos pagamentos devidos e, atualmente, apenas a falta de pagamento das despesas de condomínio, situação que justifica, ainda assim, a ponderação por parte do Município no sentido de avançar para a resolução do contrato.

Mais se verifica que os meios utilizados para garantir a arrecadação dos montantes em dívida não têm sido eficazes, pelo que deve ser recomendado ao Município que diligencie no sentido de assegurar, por todos os meios disponíveis, a arrecadação da receita pública devida, visando o cumprimento das suas atribuições e competências e, como tal, a prossecução da satisfação das necessidades coletivas, sob pena de poder ser imputada eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, e reintegratória, conforme estatuída no artigo 60.º da LOPTC, dando conhecimento a este Tribunal das medidas adotadas.

13.4. PEQD N.º 177/2020

Do PEQD n.º 177/2020³⁶, entrado em 11/05/2020, consta a Participação/Reclamação dando conta de danos e terras existentes na via pública causados pelo transporte de terra a um aterro, aquando da execução da Obra de aterro - Rua da Póvoa/Travessa da Póvoa, tendo criado *“(...) uma situação potencial de perigo que poderá levar a um acidente rodoviário grave”* e que poderá despoletar a reclamação de indemnização à autarquia por omissão de fazer cumprir o dever de conservação da via pública.

O queixoso alertou de imediato a GNR, a Proteção Civil do MSMF, a União de Juntas de Freguesias do Souto e Mosteiró e o Município de Santa Maria da Feira.

Da análise do expediente em causa pelo NATDR³⁷ resulta que, de acordo com o Regime Jurídico das Autarquias Locais³⁸ é da competência dos respetivos municípios, a manutenção e conservação das estradas e caminhos municipais, salvo, se houver delegação de competências da Câmara Municipal nas Juntas de Freguesia, através de contrato interadministrativo, ou a sua transferência do município para os órgãos da freguesia. Acresce, ainda, que compete ao Presidente da Câmara diligenciar por

³⁶ Anexo 20 do Relato

³⁷ Informação n.º 114/2020 - NATDR

³⁸ Aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

eventual instrução de processo contraordenacional e aplicação de coimas aos responsáveis por danos causados nas estradas municipais.

Na sua informação, o NATDR conclui que à data não foram denunciados factos suscetíveis de configurar ilícitos de natureza financeira.

No âmbito da presente verificação interna da conta, foi indagado o Município para prestar informação sobre se, entretanto, havia diligenciado pela cobrança de coimas ou de indemnização por eventuais danos na via pública e se algum particular teria pedido indemnização por eventuais danos sofridos por utilização daquela.

Em contraditório institucional, relativamente ao arruamento em causa, o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, alegou que, segundo informação obtida dos serviços de Proteção Civil, *“o arruamento em causa, apesar de se encontrar com sujidade, não estava danificado e a chuva que caiu acabou por proceder à limpeza da via, sem que tenha sido necessária qualquer intervenção de limpeza ou de reparação da via.”* Mais informou que *“não existe registo de qualquer processo de cobrança de coimas ou de indemnização por danos, nem registo de que algum particular tenha pedido de indemnização por eventuais danos decorrentes do alegado aterro na Rua da Póvoa/Travessa da Póvoa, da União de Freguesias do Souto e Mosteiró.”*

14 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira (CMSMF) que desempenharam funções no exercício de 2018, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a CMSMF, na pessoa do atual Presidente (PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no ponto 13 do Relato.

Decorrido o prazo estabelecido, apenas foi apresentado o contraditório institucional, pelo atual Presidente da Câmara Municipal, Emídio Ferreira dos Santos Sousa, pronunciando-se sobre o ponto 11.3 - PEQD n.º 172/2019 e sobre o ponto 11.4 - PEQD n.º 177/2022 do Relato de Verificação Interna, tendo sido tidas em consideração e levadas ao texto do presente Relatório as informações prestadas.

Veio, ainda, a viúva de um vereador comunicar o falecimento do marido, em 23/07/2018 e, em consequência, solicitar o arquivamento do processo, cujos contornos diz desconhecer.

Relativamente à morte do responsável, é causa de extinção de responsabilidade sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

De referir, contudo, que no âmbito do presente processo de verificação interna da conta não foram imputadas quaisquer responsabilidades financeiras.

15 – CONCLUSÃO

Tendo presente as situações descritas no presente Relatório e face às alegações e justificações apresentadas, decide-se nos termos dos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, a homologação com recomendações da conta ora objeto de verificação interna.

16 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º da LOPTC, ao que se dignou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 37/2023, de 23 de junho, concluindo que:

“1. Enquadramento geral

- 1.1 A verificação interna à conta (VIC) ocorreu em cumprimento do Programa Anual da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC) e abrangeu o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.*
- 1.2 Concluiu-se, fundamentadamente, entre o mais:*
 - 1.2.1. pela necessidade de a entidade proceder à implementação integral do normativo legal - SNC-AP, tendo em conta todas as Normas necessárias, para que a informação divulgada seja considerada relevante e adequada para a compreensão da atividade da entidade.*
 - 1.2.2 que a entidade deve preencher corretamente o Mapa de Contratação Administrativa – Situação dos Contratos, com a “Informação sobre todos os contratos celebrados, com fornecedores e empreiteiros, durante o exercício ou em exercícios anteriores e que foram objeto de execução financeira no exercício. No que concerne aos pagamentos, deverá ser indicada a data do primeiro pagamento e os pagamentos ocorridos na gerência e acumulados”, de acordo com o preceituado nas normas legais e no sentido da referida informação coincidir com o Mapa de Contratação Pública, proveniente do Portal dos Contratos Públicos Online – Base.gov.*
 - 1.2.3 que a entidade deve assegurar, pelos meios disponíveis, a arrecadação da receita pública devida pelo concessionário do estacionamento público de Santa Maria da Feira, dando conhecimento a este Tribunal das medidas adotadas.*
 - 1.2.4. Aprovar a homologação das contas, com formulação de recomendações à entidade.*

2. *Apreciação e posição do Ministério Público*

Não se descortinam no Projeto de Relatório sobre o qual ora nos debruçamos quaisquer indícios de infrações financeiras de que caiba ao Ministério Público conhecer, ou outros que envolvam matéria integrante de responsabilidade a ser investigada em sede da competência de outras jurisdições.

Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo.”

17 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

| Gerência | Montante € |
|----------|------------|
| 2018 | 17 164,00 |

18 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2018;
- II. Aprovar a homologação com recomendações da conta do Município de Santa Maria da Feira, da gerência de 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
 1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pela conta do Município relativa ao ano económico de 2018;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
 3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 17.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

FICHA TÉCNICA

| | |
|----------------------------|-------------------------------|
| Coordenação Geral | |
| Helena Cruz Fernandes | Auditora-Coordenadora |
| Coordenação Técnica | |
| Isabel Relvas Cacheira | Auditora-Chefe |
| Os Técnicos | |
| Ana Maria Neto | Técnica Verificadora Superior |
| Margarida Santos | Técnica Superior - Jurista |

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

| Volume | | Anexos | Descrição |
|--------|--|---------|---|
| I | Relato de VIC | 1 a 323 | Documentos da Conta Anexos ao Relato |
| | | 315 | Conta de Emolumentos |
| | | | Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses |
| II | Anteprojeto do Relatório e Projeto do Relatório de VIC | | |